



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM C***

**I.1 - CONSULTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-814/2021</b>	MICHELE KARL GANSAUSKAS
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico**Trata-se de consulta da Engenheira Química Michele Karl Gansauskas:**“Bom dia,**Gostaria de confirmar a possibilidade de utilizar a minha inscrição no CREA para assinar a declaração prevista no Anexo 2 item 2.3, e Anexo VI ou Anexo VII da Portaria DENATRAM Nº 190 DE 29/06/2009 (abaixo).**Este documento declara que o veículo automotor possui as documentações necessárias para atender à regulamentação brasileira, o que pode ser comprovado pelos relatórios técnicos que são anexados ao processo junto ao governo.**Ressalto que os relatórios técnicos e análises necessárias são elaborados por engenheiros dos departamentos técnicos responsáveis, validados por especialistas da matriz da empresa automotiva multinacional, ou validados por empresa certificadora terceira, seguindo normas técnicas reconhecidas e procedimentos padronizados globalmente.**Após isto, os relatórios técnicos já aprovados são enviados ao departamento de regulamentação e certificação da empresa, onde eu coordenaria a atividade de consolidação de todos os relatórios técnicos solicitados pela regulamentação brasileira e assinaria esta declaração do Anexo da Portaria, para então iniciar o processo de submissão de todos estes documentos junto ao órgão responsável do governo - DENATRAM.**Meus dados:**Nome completo: Michele Karl Gansauskas**CPF: 228.281.578-57**CREA: 260973933-8 / 5063707775**Graduação em engenharia química, com pós-graduação em gerenciamento de projetos e mais de 10 anos de experiência com regulamentação de indústria automotiva.**Portaria DENATRAM Nº 190 DE 29/06/2009**“ANEXO II**CADASTRO DA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA**(...)**2.3 - Comprovante e inscrição no CREA e declaração da empresa, de que o signatário do certificado de segurança previsto no Anexo VI é o responsável técnico do Projeto ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, do técnico responsável pela emissão do Certificado de Segurança - CS previsto no Anexo VII.**(...)**ANEXO VI**CERTIFICADO DE SEGURANÇA - CS**O(s)....., representante(s) legal(ais) da empresa.....,**fabricante/montadora/importadora/encarregadora/ transformadora do veículo da marca....., localizada no endereço....., declara(m) que a**marca/modelo/versão do veículo ..... atende integralmente aos requisitos de identificação e de segurança veicular estabelecidos na legislação vigente no país, conforme atestado pelo projeto de engenharia, pelo memorial descritivo e pelos resultados dos ensaios realizados no veículo,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022**

*devidamente arquivados sob nossa responsabilidade e identificados nas tabelas do Anexo XI. Ciente da nossa inteira e exclusiva responsabilidade de manter a conformidade da produção, do modelo e da versão do veículo, objeto do respectivo processo de homologação junto a esse Departamento, firma-se o presente Certificado de Segurança CS, solidariamente com o Sr.(a)....., responsável técnico CREA n.º...../UF, que neste ato responde pela emissão deste instrumento.  
(local e data)  
(nome e assinatura do(s) representante(s) legal(ais) da empresa).  
(nome e assinatura do responsável técnico pela emissão deste certificado)*

**ANEXO VII****CERTIFICADO DE SEGURANÇA - CS**

*Eu, (Nome completo), responsável técnico da Instituição Técnica (Razão Social da Instituição), licenciada pelo DENATRAN, em conjunto com o representante(s) legal(ais) da empresa (Razão Social da Empresa), fabricante/montador/importador/encarroçador/transformador do veículo da marca (Identificação), localizada no endereço (Endereço completo), declaro que a marca-modelo-versão do veículo (Identificação), atende integralmente aos requisitos de identificação do Anexo III e os de segurança veicular dos Anexos IV, V, XI, conforme o resultado da inspeção realizada no veículo, sob nossa responsabilidade,  
(local e data)  
(nome e assinatura do responsável técnico pela emissão deste certificado com registro do CREA)  
(nome e assinatura do(s) representante(s) legal(ais) da empresa)” (fls. 02).*

*A consulente tem as atribuições do artigo 17 da Resolução Confea n.º 218, de 1973.*

**Parecer**

*Considerando o artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966;*

*Considerando a Resolução Confea n.º 1.073, de 2016;*

*Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;*

*Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;*

*Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;*

*Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a segurança veicular não competem, a princípio, aos Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química.*

**Voto**

*Por informar que:*

*1) os Engenheiros Químicos, portadores das atribuições previstas no artigo 17 da Resolução Confea n.º 218, de 1973, não podem se responsabilizar por atividades referentes a segurança veicular.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022****I. II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-553/2009 V2</b> <i>UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS</i> <b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA
----------	---

**Proposta***Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Alimentos da União das Faculdades dos Grandes Lagos.

A última decisão da CEEQ foi para os egressos de 2016, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (fls. 279 a 280).

A interessada informa, que para os egressos de 2017 a 2020 (fls. 284 e 288) e 2021 a 2022 (fls. 294), não houve alterações.

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 295).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017 a 2022 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Americana;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo, aos egressos dos anos letivos de 2017 a 2022 do curso de Engenharia de Alimentos da União das Faculdades dos Grandes Lagos, o registro com o título de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022

**II - PROCESSOS DE ORDEM F****II . I - REQUER CANCELAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-2663/2019</b> T&T COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada (fls. 29 a 38), informando estar registrada no CRN.

A interessada possuía quadro técnico com Engenheira de Alimentos até 01/07/2019 (fls. 21).

A interessada tem como objeto social a "INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SALGADOS E PÃO DE QUEIJO CONGELADO, FILIA 1 COM ATIVIDADE DE COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SALGADOS E PÃO DE QUEIJO CONGELADO (MASSAS ALIMENTÍCIAS) E FILIAL 2 COM ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA DE SALGADOS E PÃO DE QUEIJO CONGELADO".

A fiscalização informa que a interessada atua na fabricação de massas alimentícias, produzindo salgados e pão de queijo, com orientação de profissional Nutricionista (fls. 52 a 53).

**Parecer:**

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que as atividades desenvolvidas, a princípio, podem ser desenvolvidas sob a orientação de profissional Nutricionista e não demandam cálculos de Engenharia, por serem de baixa complexidade.

**Voto:**

Por não haver necessidade de profissional da Engenharia modalidade Química para o desenvolvimento das atividades da interessada e pelo deferimento do requerimento de cancelamento de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022

**III - PROCESSOS DE ORDEM PR****III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>PR-863/2021</b> TATIANE CRISTINA MASUTTE
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Tatiane Cristina Masutte, alegando não exercer a Engenharia.

Apresenta CTPS, no qual consta registro em aberto como Supervisor (Indústria de Calçados e Artefatos de Couro) junto à Grendene S.A. (fls. 04)

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 12).

A Inspeção indeferiu a interrupção operacionalmente (fls. 12 e 13) e a interessada se manifesta, apresentando declaração de atividades, as quais incluem “orientar tecnicamente pessoas e equipes, liderando e influenciando diferentes processos e atividades através da sua expertise” e “diagnosticar as deficiências de sistema, processos e produtos, criando soluções diferenciadas e inovadoras para fortalecer a cultura de melhoria contínua, operação de baixo custo e relação de satisfação dos clientes” (fls. 14).

*Parecer*

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pela interessada no cargo de Supervisor (Indústria de Calçados e Artefatos de Couro) junto à Grendene S.A. enquadram-se como atividades de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à Grendene S.A..

*Voto*

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Grendene S.A.;

3) a Grendene S.A. deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022

---

**IV - PROCESSOS DE ORDEM SF****IV . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>SF-655/2007</b> CARLOS EDUARDO CHERIATO DEPETRI ME
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Em 2007 a interessada foi fiscalizada pelo CREA sendo autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66. Em 21/10/2010 a CEEQ decidiu pelo cancelamento de ANI (art. 59 da Lei 5.194/66) e pelo arquivamento do processo por dois anos quando deveria ser feita nova fiscalização e envio do processo à CEEQ.

A fiscalização apurou as atividades da interessada que consistem na fabricação de gelo para consumo humano na quantidade mensal de 100 ton., no tratamento de água via filtro de carvão com areia de quartzo e esterilizador ultravioleta antes da utilização, utilizando água e embalagem plástica como matérias primas e compressor, gerador de gelo, câmara fria, balança eletrônica e seladora como equipamentos. A interessada possui registro no CRQ (fls. 39 a 40).

*Parecer*

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada não desenvolve atividades de produção técnica especializada;

*Voto*

Pelo arquivamento do processo.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>SF-1497/2018</b> <i>TEXTIL SÃO JOÃO S/A</i>
	<b>Relator</b> MILTON SOARES DE CARVALHO

**Proposta***Histórico*

*Objeto Social: Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão; fabricação de linhas para costurar e bordar e fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente.*

*Constatou-se através da inspeção que são empregados como matéria prima, fio reciclado de algodão e poliéster produzindo-se linhas para costurar e bordar e barbantes para artesanatos. Os equipamentos utilizados são binadeiras, retorcadeiras, rocadeiras, embaladeiras e caldeira.*

*A interessada possui registro no CRQ sob nº 66937 e como responsável técnico pela empresa a técnica química Jacqueline Roberto Tabarim, reg. 04481768 e ART nº 3112/2018.*

*Denota-se que as atividades da interessada na área da engenharia têxtil, estão vinculadas à produção técnica especializada industrial e necessita de responsável técnico conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5194/66.*

*A CEEQ em 04/06/2019 conforme Decisão nº 207/2019 (fl.31) devolveu o processo à UGI/Mogi-Guaçu para obtenção das informações pertinentes a este processo necessária a complementação das fls. de 03 a 05 pois não foram citadas as outras áreas produtivas que integram a interessada, como tinturaria, laboratório e tecelagem(vide fls. de 13 a 20).*

*Conforme Formulário de Fiscalização elaborado pela UOP de Socorro (fls.33/35) datado em 24/11/2020 as informações são semelhantes ao anterior (fls. 03/05), com os acréscimos das palavras: "tinturaria, laboratório e tecelagem" e complementadas com as obtidas no site da empresa interessada Têxtil São João tendo como RT a Técnica Química Jacqueline Roberto Tabarim (fls.13/27).*

*Os dados fornecidos conforme constam no Formulário de Fiscalização, referem-se também aos materiais empregados (algodão e poliéster), e máquinas na área de fiação de linhas para costura, bordados, barbantes para artesanatos e tecelagem (fls. 03/05), portanto, restritivo somente à fabricação de produtos têxteis.*

*Parecer:*

*Considerando que a interessada já existente há 50 anos e que destaca a qualidade de seus produtos, Considerando o objetivo dos Conselhos que por motivo primordial devem zelar pela defesa da integridade social e o cumprimento do exercício dos profissionais legalmente habilitados, Considerando que as atividades desenvolvidas, a princípio podem sob a orientação, de profissionais técnicos dotados de conhecimentos e habilitados não demandam nenhuma exigência na área da Engenharia relacionada com projetos e planejamentos técnicos na área química e têxtil, Considerando a Lei 2800/56 e a Lei 5194/66*

*Voto:*

*Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, pelo fato de constar o credenciamento no CRQ, da Química Jacqueline Roberto Tabarim como responsável técnica correspondente*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>SF-3780/2021</b> <i>TS MOGI GUAÇU SERVIÇOS LTDA</i>
	<b>Relator</b> ELIAS BASILE TAMBOURG

**Proposta****HISTÓRICO;**

O presente trata da apuração das atividades da empresa TS MOGI GUAÇU SERVIÇOS LTDA. Analisando a documentação apresenta, mais especificamente o verso da folha 03 do presente verifica-se que na ficha cadastral completa da JUCESP, serviços de engenharia, área afeta a este Conselho Profissional. Na ficha de dados gerais da empresa, folha 07 do presente, mesma afirma que realiza industrialização de peças metálicas e consultoria na produção de peças metálicas e ou plásticas e ou elastoméricas entre outras. Possui 16 empregados na área de produção e produz pinos revestidos de aproximadamente 700 mil pinos revestidos. Utiliza de gases como o argônio entre outros. Na folha 08 apresenta a relação de equipamentos entre eles 05 fornos de PVD, baixa pressão, com capacidade de produção de 1 milhão de pinos/ano, além de linhas de limpeza e máquinas de controle. Tem tratamento de água, para correção de pH com um volume tratado de 60 metros cúbicos por ano, neste caso tendo responsável técnico Químico registrado no CRQ. Não possui tratamento de resíduos e possui profissional, técnico de segurança do trabalho registrado no MTB/SP.

**PARECER:**

Considerando a lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, no seu artigo 7, item h- "produção técnica especializada industrial ou agropecuária", bem como o artigo 6, "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro -agrônomo, item c-"a firma m organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais de Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8 desta lei. E tendo em vista a lei federal 6496 de 07 de dezembro de 1977, que em seu artigo primeiro estabelece "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)".

Exerce ilegalmente a Engenharia a Pessoa Jurídica que desenvolve atividades de Engenharia sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional

Sou de parecer e voto pela lavratura de Auto de Infração por esta empresa estar em desacordo com os artigos 6 e 7 da Lei 5194/66 e a falta de ART prevista no artigo 3 da lei federal 6496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022****IV . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>SF-2379/2021</b> <i>EQPLUS ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta as atividades econômicas da interessada: “serviços de engenharia” (fls. 02).

A interessada foi autuada através do AI nº 3308/2021, lavrado em 15/10/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 10).

A interessada interpôs defesa, alegando desconhecimento e regularizou a situação (fls. 14 a 15 e 20).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviço técnico;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando que a defesa da interessada e que regularizou a situação.

*Voto*

Pela manutenção do AI nº 3308/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterando-se o valor para o mínimo – meio valor de referência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>SF-5114/2021</b> <i>LWART GESTÃO AMBIENTAL LTDA</i>
	<b>Relator</b> GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

*A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros) (fls. 02 a 03).*

*A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: tratamento e disposição de resíduos perigosos (fls. 06 e 07 a 08).*

*A interessada foi autuada através do AI nº 3965/2021, lavrado em 04/12/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 10).*

*A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química (fls. 13 a 33).*

*Consta também autuação pela mesma infração nos processos SF-5137/21 e SF-5152/21, em ação posterior a deste processo.*

*Parecer*

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada;*

*Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao realizar tratamento de resíduos;*

*Considerando que as atividades de tratamento de resíduos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle e cinética química;*

*Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação e adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;*

*Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;*

*Considerando a defesa da interessada;*

*Considerando ainda a autuação pela mesma infração no processo nos processos SF-5137/21 e SF-5152/21, em ação posterior a deste processo;*

*Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:*

*1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: “(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff &*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022**

*Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”*

*2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: “(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) “DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea).”; e*

*Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: “(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração” (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: “há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022**

---

*delitiva administrativa se dá em uma única autuação". E, ainda, no RESP 19560/RJ: "A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. É correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim, é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria."*

**Voto**

1) pela manutenção do AI nº 3965/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;

2) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de tratamento de resíduos e transporte de produtos perigosos sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química registrado neste Conselho; e

3) preliminarmente, que seja anexada cópia da Decisão adotada neste processo nos processos SF-5137/21 e SF-5152/21 e que os mesmos sejam encaminhados à SUPJUR, para verificações da sua continuidade e as providências decorrentes.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022****IV . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO ANI.****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>SF-5139/2021</b> <i>ALCARVAL SAUDE AMBIENTAL LTDA</i>
	<b>Relator</b> FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico*

A empresa ALCARVAL SAUDE AMBIENTAL LTDA sem possuir registro no CREA-SP, constituída com atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea desenvolveu atividades de DEDETIZAÇÃO E COMBATE DE PRAGAS URBANAS, conforme foi apurado em 06/12/2021 fazendo dedetização em posto de combustíveis, conforme relato de Gilmar Carlos da Silva chefe de Equipe (folha 15).

*Considerandos:*

Considerando que a empresa ALCARVAL SAUDE AMBIENTAL LTDA infringiu o disposto na Lei 5.194, artigo 59 dia 06/12/2021 no momento da fiscalização

Considerando que o recurso apresentado 17/12/2021 informando que a empresa tem um Responsável Técnico registrado no CRQ Engº Químico Klynton Joviano da Silva Melo desde 26/01/2021 com validade até 31/03/2022 (folha20).

Considerando que esta atividade de Dedetização e Combate de Pragas urbanas é exercida por muitas empresas existente com registros em outro Conselho e com suas atividades normais e regulares.

Considerando que ao manter essa multa ocorrerá um processo judicial desgastantes como outros.

*Parecer*

Que a multa que foi emitida 06/12/2021 com vencimento 07/01/2022 seja cancelada uma vez que o outro Conselho dá esta atribuição de competência do Engº Químico para exercer essa atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022**

---

**IV . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 379 ORDINÁRIA DE 09/06/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-1589/2013</b> PRABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada já foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em 25/11/2011, através do AI nº 448/2011 – A.1 (fls. 02).

Consta cópia de decisão da CEEQ pela manutenção do AI nº 448/2011 – A.1 (fls. 11).

Consta informação que o AI nº 448/2011 – A.1 transitou em julgado (fls. 17).

A interessada tem como objeto social “indústria, comércio e beneficiamento de borracha in natura, representação comercial por conta própria e de terceiros de produtos de borracha natural e similares em geral” (fls. 33).

Em 10/10/2013 apurou-se que a interessada continuava desenvolvendo atividades de indústria e beneficiamento de borracha (fls. 35).

A interessada foi autuada através do AI nº 1207/2013, lavrado em 04/10/2013, por reincidência de infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 3.171,18 (fls. 32).

A interessada não apresentou defesa (fls. 39).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do AI, foi encaminhado à Conselheiro relator em 12/01/2016 e devolvido em 05/05/2022, sem relato.

*Parecer*

Considerando o tempo decorrido da autuação;

Considerando o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873, de 1999:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004:

“Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

*Voto*

1) pela prescrição do AI nº 1207/201 e arquivamento definitivo deste processo;

2) que a fiscalização apure, em novo procedimento as atividades atuais da interessada e adote as providências decorrentes em caso de irregularidades; e

3) encaminhe-se o processo à presidência para providências que julgar pertinentes decorrente da paralisação do processo por mais de três anos.